

Contribuições à ANPD na Tomada de Subsídios sobre o Marco Civil da Internet - Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026

Ficha Técnica

Contribuições à ANPD na Tomada de Subsídios sobre o Marco Civil da Internet
- Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026

Direção

Humberto Ribeiro

Desenvolvimento

Camila Nascimento

Fabiana Montenegro

Roberta Migueis

Como citar

RIBEIRO F., Humberto; NASCIMENTO, Camila; MONTENEGRO, Fabiana; MIGUEIS, Roberta. **Contribuições à ANPD na Tomada de Subsídios sobre o Marco Civil da Internet - Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026**. São Paulo: Sleeping Giants Brasil. Agosto de 2026

Este documento integra as contribuições enviadas pelo Sleeping Giants Brasil (SGBR) no âmbito da Tomada de Subsídios que envolve os potenciais projetos regulatórios relacionados às novas competências atribuídas à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pelos Decretos nº 12.975 e nº 12.976, ambos de 20 de maio de 2026.

O texto aqui elencado reproduz o modelo de questionário apresentado através de formulário disponibilizado no site da agência.

1. Qual instituição você pertence?

SLEEPING GIANTS BRASIL

2. Qual setor você pertence?

Organização do Terceiro Setor

Bloco I: Perguntas gerais

3. Quais temas relacionados aos Decretos nº 12.975 e 12.976/2026 são prioritários e demandam ação no curto prazo, do ponto de vista regulatório? Se possível, indique detalhadamente.

Consideramos que demandam ação no curto prazo, os seguintes eixos:

- Eixo 1: Guarda e Acesso a Dados da Publicidade Digital (art. 16-M do Decreto nº 12.975);
- Eixo 2: A Presunção de Responsabilidade sobre Anúncios (art. 16-L do Decreto nº 12.975);
- Eixo 3: Salvaguardas à Liberdade de Expressão e Abuso de Notificações (art. 16-D; 16-E e 16-N do Decreto nº 12.975);
- Eixo 4: Identificação de Terminais e Guarda da "Porta Lógica" (art. 15-A do Decreto nº 12.975);
- Eixo 5: Remoção Rápida de Conteúdo Íntimo vs. Preservação de Provas Forenses (Decreto nº 12.976);

- Eixo 6: Proibição de *Deepfakes* Pornográficos e Salvaguardas para IA Criativa (Decreto nº 12.976).

As prioridades regulatórias centram-se em garantir que a ANPD regulamente de modo ágil (i) a guarda e acesso a dados de publicidade; (ii) a definição dos provedores de aplicações sujeitos ao regime de "presunção de responsabilidade" - ou presunção de culpa, nos termos da repercussão geral do tema 987 do STF - por publicidade, ao mesmo tempo que fixe critérios objetivos para sua aplicação eficaz nos casos concretos; (iii) o devido processo formal e os critérios objetivos de notificação, estabelecendo salvaguardas contra o uso abusivo da ferramenta, de modo a resguardar denúncias legítimas; (iv) os protocolos para a guarda de dados de conexão (como portas lógicas); (v) a cadeia de custódia digital para que a remoção rápida de conteúdo íntimo feminino não destrua provas contra agressores, e; (vi) as proibições de *deepfakes* salvaguardando usos legítimos e rotulados de IA.

4. Quais são as sinergias do Marco Civil da Internet e dos Decretos nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026) e nº 12.976/2026 com o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) ou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) que podem ser consideradas pela regulamentação da ANPD, com vistas ao tratamento coeso e eficiente dos deveres dos agentes regulados?

A convergência dessas normas permite à ANPD estruturar uma regulação coesa baseada no princípio da responsabilidade proativa e dever de cuidado. A LGPD (Lei nº 13.709/2018) oferece a base para a proteção de dados e limitação de tratamento, que se conecta diretamente à proteção de dados na validação de idade exigida pelo ECA Digital (Lei nº 15.211/2025). O ECA Digital, por sua vez,

proíbe o perfilamento de menores para publicidade e a monetização de conteúdos erotizados, **o que somente pode ser verificado se garantida a eficácia das regras de transparência e presunção de responsabilidade sobre anúncios trazidas pelo Decreto nº 12.975/2026 em seus art. 16-L e 16-M.** Além disso, as obrigações de identificação, remoção ágil de conteúdos nocivos e salvaguardas contra o abuso de notificações unificam os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 ao próprio ECA Digital (que também prevê coibir denúncias de má-fé), permitindo que a ANPD **uniformize as regulamentações relativas a canais de denúncia, auditoria e fiscalização sob uma mesma governança** de conformidade e *due diligence* para as plataformas.

Nesse cenário, enxergamos sinergias eficientes para a atividade regulatória, dentre as quais se incluem:

- A observância da proteção e minimização de dados da LGPD nos deveres de guarda e acesso previstos no art. 16-M do Decreto 12.975/26, impedindo, por exemplo, que o acesso aos dados resulte na exposição de informações sensíveis de pessoas naturais que sejam tanto anunciantes quanto destinatários dos anúncios;
- Regulamentação da guarda e acesso a dados (art. 16-M do Decreto 12.975/26) como mecanismos para aferição da conformidade dos provedores de aplicação com as vedações previstas nos art. 22 e 23 da Lei 15.211/25, especialmente em relação à vedação ao impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.
- Harmonização regulatória entre os mecanismos de notificação previstos nos arts. 29, 33 e 40 da Lei 15.211/25; arts. 16-D, 16-E, 16-F, 16-G, 16-I, e 16-N do

Decreto 12.975/26; arts. 5º e 6º do Decreto 12.976/26; art. 21 da Lei 12.965/14, bem como em relação aos devidos processos de moderação, contestação e resposta decorrentes da notificação. Pode-se harmonizar, ainda, os mecanismos de prevenção aos abusos do direito de notificação previstos nos dispositivos;

- A possibilidade de harmonização dos instrumentos de prestação de contas pela ANPD, prevendo-se coesão entre as obrigações de elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados (art. 38 da Lei 13.709/18); Relatório Anual de Transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos (art. 20-A, III do Decreto 12.975/26); Relatório de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos (art. 16-A do Decreto 12.975/26); relatórios de transparência, impacto e notificação de plataformas de acesso provável por crianças e adolescentes (arts. 31, 16, 26 da Lei 15.211/25);
- Nos termos do item acima, pode-se discutir a possibilidade de elaboração de um Relatório Anual de Governança Digital e Proteção de Dados unificado e modular que preveja a transparência e prestação de contas concentrada e estruturada.

Tais medidas garantem podem garantir monitoramento eficiente e sem sobreposições e redundâncias, fortalecendo a governança e viabilizando a auditoria externa contínua dos provedores de aplicações e seus serviços.

5. Quais são os principais pontos de convergência entre os Decretos nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026) e nº 12.976/2026?

Os Decretos nº 12.975/2026 — que altera o Decreto nº 8.771/2016 para disciplinar a governança e a transparência nas plataformas digitais — e nº 12.976/2026, voltado ao enfrentamento da violência de gênero no ambiente digital, operam

de maneira integrada e complementar, a despeito de seus focos temáticos distintos.

Sob a ótica do novo regime de responsabilidade e do dever de cuidado, ambos os diplomas superam a lógica estritamente reativa do modelo tradicional do Marco Civil da Internet, outrora condicionado à prévia ordem judicial. **A convergência entre as normas reside justamente na imposição de uma postura proativa e preventiva aos provedores de aplicação, que passam a responder civil e administrativamente por falhas sistêmicas na mitigação de riscos e na gestão de conteúdos lesivos.**

o **Decreto nº 12.975/26**, esse arcabouço se traduz no dever de cuidado voltado a crimes graves e na consequente responsabilização por falhas sistêmicas no cumprimento dessa obrigação (art. 16-B), bem como no dever de remoção após notificação extrajudicial (arts. 16-D e 16-E). De forma análoga, o **Decreto nº 12.976/26** estabelece o dever de cuidado e a responsabilização por falhas sistêmicas com contornos específicos para atos ilícitos praticados contra a mulher (art. 4º), além de prever o dever de retirada após notificação (art. 5º). Assim, verifica-se convergência substancial entre ambos os diplomas quanto à responsabilidade por falhas sistêmicas na observância do dever de cuidado e à responsabilização subsequente à identificação por notificação.

Sobre o fortalecimento da governança e fiscalização pela ANPD: Os dois textos colocam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no centro do ecossistema de fiscalização e sanção. A convergência é que a ANPD passa a centralizar a supervisão do cumprimento dos deveres das plataformas. Tanto as regras de transparência de anúncios, guarda de portas lógicas e demais obrigações (previstas no Decreto nº 12.975/26), quanto a proteção de dados

Íntimos e a repressão a montagens geradas por IA (previstas no Decreto nº 12.976/26) estão sob o mesmo guarda-chuva regulatório e administrativo da agência.

Sobre os mecanismos de notificação e resposta rápidos e extrajudiciais: ambos os decretos estruturam caminhos para que conflitos e abusos sejam resolvidos diretamente entre os usuários e as plataformas, sem a necessidade de judicialização imediata. A convergência é que o Decreto nº 12.975/26 estabelece o padrão para os canais de denúncia, regras de contestação e mitigação de denúncias abusivas (devido processo privado). O Decreto nº 12.976/26 utiliza essa mesma infraestrutura de canais de denúncia, mas impõe um rito de urgência máxima (retirada imediata) quando o objeto da notificação envolve a dignidade e intimidade de meninas e mulheres.

Em relação à gestão de dados de conexão e guarda de provas, a rastreabilidade técnica respeitando a privacidade é uma espinha dorsal compartilhada por ambos. A convergência surge pois o Decreto nº 12.975/26 tenta resolver o gargalo técnico da identificação de usuários ao regulamentar a guarda da porta lógica de origem junto ao endereço IP, enquanto o Decreto nº 12.976/26 se beneficia diretamente dessa precisão técnica ao obrigar as plataformas a preservarem os dados lógicos e registros para identificar e responsabilizar criminalmente os autores de violência de gênero digital. Em suma, enquanto o **Decreto nº 12.975/2026** estabelece a infraestrutura técnica, os parâmetros de moderação, a guarda de dados e a governança geral da internet, o **Decreto nº 12.976/2026** instrumentaliza esse arcabouço de forma direcionada, assegurando uma tutela célere, prioritária e eficaz para a proteção de mulheres e meninas no ambiente virtual.

Os Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 convergem, ainda, ao instituir um regime de responsabilidade proativa — superando o paradigma estritamente reativo do Marco Civil da Internet —, ao centralizar a fiscalização no âmbito da ANPD, ao instituir canais extrajudiciais céleres de notificação e ao aperfeiçoar a guarda de registros técnicos probatórios (como a porta lógica de origem). Na prática, enquanto o Decreto nº 12.975 consolida a infraestrutura sistêmica, técnica e de governança, o Decreto nº 12.976 instrumentaliza esse arcabouço de forma direcionada, assegurando tutela urgente e eficaz à dignidade de mulheres e meninas no ambiente digital.

As divergências entre os diplomas, contudo, residem no fato de que o **Decreto nº 12.975/26** prevê a presunção de responsabilidade/culpa para conteúdos publicitários e impulsionamentos (art. 16-L), regra sem correspondente direto na outra norma. Em contrapartida, o **Decreto nº 12.976/26** introduz salvaguardas específicas voltadas à proteção da mulher: estabelece o prazo peremptório de 2 horas para a remoção de conteúdo íntimo não consentido após notificação (art. 7º), impõe a mitigação de alcance em situações de assédio digital (art. 8º) e veda a geração ou modificação de conteúdo íntimo por inteligência artificial (art. 9º).

6. Quais modelos e experiências internacionais podem servir de parâmetros para a regulamentação dos Decretos pela ANPD?

Para a regulamentação dos Decretos nº 12.975 e 12.976/2026, a ANPD pode se espelhar diretamente na Lei de Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act / DSA), que estabelece o padrão-ouro global para a moderação de conteúdo baseada (i) no "dever de cuidado" e na análise de riscos sistêmicos pelas grandes plataformas, trazendo (ii) regras precisas de devido processo

para evitar a remoção arbitrária de contas e (iii) exigindo máxima transparência em anúncios patrocinados.

No campo da proteção de gênero e combate à violência digital, o Reino Unido oferece uma referência robusta com a Lei de Segurança Online (*Online Safety Act*), que responsabiliza severamente o compartilhamento de imagens íntimas não consentidas e a pornografia gerada por inteligência artificial (*deepfakes*), forçando as empresas de tecnologia a adotarem medidas de detecção proativa e design seguro. Adicionalmente, o modelo de correção australiano, gerido pelo *eSafety Commissioner*¹, o primeiro órgão estatal do mundo dedicado exclusivamente à segurança digital, serve de inspiração prática para a ANPD na criação de canais ágeis de denúncia, mediação rápida e protocolos de cadeia de custódia que removem o conteúdo nocivo do ar sem destruir os metadados necessários para a responsabilização criminal dos agressores.

Para além da atuação isolada de agências, a cooperação regulatória internacional destaca-se como pilar indispensável na governança digital, conforme demonstrado no relatório comparativo do fórum australiano *Digital Platform Regulators Forum* (DP-REG) em seu *Working Paper 1: Literature summary – Harms and risks of algorithms* (2023)², que evidencia como a ação

¹ **DRAGIEWICZ, Molly et al.** *Technology-facilitated coercive control: Domestic violence and the competing demands of safety and privacy.* **Feminist Media Studies**, v. 22, n. 4, p. 811-828, 2022. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/research/literature-scan-of-tech-based-family-domestic-and-sexual-violence#:~:text=The%20scan%20of%20literature%20was%20done%20as,prevalence%2C%20impacts%20and%20responses%20to%20the%20issue>.

² **DIGITAL PLATFORM REGULATORS FORUM (DP-REG).** *Working Paper 1: Literature summary – Harms and risks of algorithms.* Canberra: DP-REG, 2023. Disponível em: <https://dp-reg.gov.au/publications/working-paper-1-literature-summary-harms-and-risks-algorithms#:~:text=Most%20of%20the%20entities%20it%20regulates%20use,harmful%20content%20such%20as%20misinformation%20and%20disinformation>.

coordenada entre reguladores de privacidade, concorrência e segurança digital é fundamental para mapear e mitigar os riscos sistêmicos e os danos sociais gerados por sistemas algorítmicos.

A inspiração em mecanismos de identificação e verificação do anunciante na origem da cadeia publicitária, baseados em boas práticas internacionais de *Know Your Advertiser* (KYA)³, de modo a assegurar a identificação e a rastreabilidade dos agentes responsáveis pela contratação da publicidade, também são preciosos na atuação preventivamente na origem de problemas vinculados a veiculação de anúncios falsos ou não autorizados⁴.

7. Quais as formas ou medidas de coordenação institucional são necessárias para efetivar as disposições do Marco Civil da Internet, nos termos dos Decretos nº 12.975 e 12.976/2026? (por exemplo, com o Ministério da Justiça e Segurança Pública; o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; a Advocacia-Geral da União; o Ministério Público; outras agências reguladoras; o Poder Judiciário; etc.).

Para efetivar as diretrizes dos **Decretos nºs 12.975/2026 e 12.976/2026** sob a perspectiva dos direitos fundamentais, a coordenação institucional deve ir além da mera cooperação, estabelecendo uma governança em rede que evite a fragmentação regulatória e resguarde tais garantias. Isso se justifica pelo fato

³ UNITED STATES OF AMERICA. Congress. **SCAM Act**. Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/119th-congress/house-bill/7548>>. Acesso em: 12 ago. 2026.

⁴ **WORLD FEDERATION OF ADVERTISERS (WFA)**. *WFA position on the Digital Services Act: clarifying and modernising the rules for online platforms*. Brussels: WFA, 2020. Disponível em: WFA_DSA position paper 31082020.pdf . Acesso em: 14 ago. 2026.

de que essa governança envolve todos os Poderes da República, além da própria sociedade.

Ao opor embargos de declaração ao acórdão publicado no julgamento do tema 987⁵, o SGBR solicitou expressamente que fosse sanada a obscuridade quanto à cooperação institucional entre os poderes esclarecendo a possibilidade e o dever de atuação do Poder Executivo na implementação, regulamentação e fiscalização das obrigações decorrentes da decisão, de forma articulada com o Legislativo e o Judiciário. O pedido de esclarecimento foi apreciado pela Corte, que expressamente reconheceu a atribuição do Poder Executivo de regulamentar a matéria na forma dos arts. 84, IV e VI, CF⁶.

⁵ SLEEPING GIANTS BRASIL. **Embargos de declaração ao acórdão do RE 1.037.396/SP (Tema 987)**. São Paulo, 12 nov. 2025. Petição apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://sleepinggiantsbrasil.com/wp-content/uploads/2025/11/document1_merged.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

⁶ “12. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais, sem prejuízo da atribuição do Poder Executivo de regulamentar a matéria na forma do art. 84, IV, e dispor sobre a organização, a competência e o funcionamento da Administração Federal, nos termos do art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal, especialmente no que se refere às funções de regulação, fiscalização e apuração das obrigações impostas aos provedores de aplicações de internet, nos termos desta decisão.” (STF. EDs no RE 1037396, Tribunal Pleno. j. 17.06.2026) BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de declaração nos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP e n. 1.057.258. Temas 987 e 533 da Repercussão Geral**. Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Sessão plenária de 10 jun. 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026. 1 vídeo (trecho da sessão). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xWg4yI2bwfs>. Acesso em: 13 ago. 2026.

Os próprios decretos, ora objeto desta Tomada de Subsídios, preveem competências distribuídas entre outros órgãos da administração pública, como é o caso da Senacon e dos Procons (art. 16-M, parágrafo único e art. 16-N, §1º do Decreto 12.975/26), da Advocacia Geral da União (art. 16-N, §1º do Decreto 12.975/26), do Ministério Público (arts. 13 e 15 do Decreto 12.976/26).

Essa competência compartilhada foi, ainda, devidamente destacada em Nota Técnica do SGBR, focada na proposta de decreto regulamentador do CDC sobre regras de transparência relativas aos Termos de Uso, Moderação de Conteúdo e Publicidade Digital em Plataformas Digitais⁷. No item 6 do documento, esta organização detalha os protocolos de transparência de plataformas e dos critérios estabelecidos para possibilitar a *accountability* dos serviços e produtos por elas ofertados, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de modo a garantir a coordenação, sugerem-se as seguintes medidas:

- **Uniformização das obrigações de guarda e acesso a dados de publicidade digital:** Hoje diversos órgãos têm se imiscuído sobre a questão da transparência de publicidade digital. Em verdade, diversos atores, como é o caso do Sleeping Giants Brasil, compreendem que a transparência da publicidade decorre diretamente das obrigações previstas no Código de

⁷ RIBEIRO, Humberto; SANTANA, Flora; MIGUEIS, Roberta; MONTENEGRO, Fabiana. **Nota técnica: decreto regulamentador do CDC sobre regras de transparência relativas aos Termos de Uso, Moderação de Conteúdo e Publicidade Digital em Plataformas Digitais.** São Paulo: Sleeping Giants Brasil, nov. 2025. Disponível em: <https://sleepinggiantsbrazil.com/wp-content/uploads/2026/07/SGBR-NOTA-TECNICA-CDC-NOV-4.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2026.

Defesa do Consumidor, notadamente do dever de informação. Além disso, o próprio decreto a ser regulamentado (Decreto nº 12.975/26) resguarda a competência da Senacon para tratar da matéria (art. 16-M). Da mesma forma, o Tribunal Superior Eleitoral já possui disposição específica, desde 2024, sobre a transparência da publicidade digital no art. 27-A de sua Resolução 23.610/19. Assim, é fundamental que haja coordenação entre a ANPD, a Senacon e o TSE, de forma que os deveres de guarda e acesso a dados da publicidade (art. 16-M) previstos pelos três órgãos estejam em harmonia evitando, inclusive, uma fragmentação das interfaces e protocolos de acesso a tais informações.

- **Balizamento de Sanções com o SNDC:** Articulação estrita com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e os Procons (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor). O objetivo é padronizar o que constitui "prática abusiva" na moderação de conteúdo e na publicidade digital, garantindo que sanções consumeristas sigam os parâmetros estabelecidos pelo decreto federal e respeitem a liberdade de expressão.
- **Fluxo Unificado de Tutela com a AGU e o Ministério Público:** Estabelecimento de termos de cooperação técnica para que a atuação em juízo (seja em ações civis públicas do MP ou na defesa de prerrogativas do Estado pela AGU) utilize as auditorias independentes e os relatórios de risco sistêmico previstos no Decreto nº 12.975 como provas técnicas homologadas.
- **Articulação Técnica com Agências Reguladoras (Anatel etc.):** Cooperação com a Anatel estritamente voltada aos aspectos de infraestrutura de telecomunicações e bloqueios técnicos.
- **Interlocução com o Poder Judiciário para Resolução Célere:** Criação de canais de comunicação célere para o cumprimento de ordens judiciais de

remoção de conteúdo e identificação de infratores, especialmente nos casos graves de violência de gênero digital previstos no Decreto nº 12.976/26, sem prejuízo às garantias do devido processo legal e à reserva de jurisdição.

Bloco	II:	Perguntas	específicas
--------------	------------	------------------	--------------------

8. Conceitos gerais: Quais são os principais aspectos relacionados à interpretação e à aplicação dos conceitos centrais dos Decretos nº 12.975/26 e 12.976/26 (em especial os de “dever de cuidado”, “falha sistêmica”, “risco sistêmico” e “dúvida razoável”) que demandam regulamentação ou orientação da ANPD?

A interpretação e a aplicação dos conceitos centrais dos novos decretos exigem que a ANPD edite resoluções para delimitar o escopo técnico do "dever de cuidado", assegurando que os relatórios de "risco sistêmico" mapeiem de forma objetiva os impactos - especialmente dos algoritmos de recomendação - sobre os crimes graves previstos no art. 16-B do Decreto nº 12.975/26, além dos direitos de crianças, adolescentes e a violência de gênero digital. Além disso, a ANPD precisa conceituar com precisão o que configura uma "falha sistêmica" das plataformas, diferenciando incidentes isolados de moderação de vulnerabilidades estruturais de governança, e estabelecer balizas rígidas para a aplicação da "dúvida razoável", garantindo que as empresas apliquem medidas preventivas proporcionais quando houver indícios de danos coletivos graves, sem que isso resulte em remoções em massa de conteúdos legítimos e na violação do devido processo legal.

Além disso, consideramos especialmente relevante que a ANPD se imiscua na regulamentação ou orientação a respeito da responsabilidade com culpa

presumida prevista no art. 16-L do Decreto 12.975/26. No âmbito do julgamento do tema 987, sendo esta organização habilitada como *amicus curiae* nos autos do tema de repercussão geral⁸, defendemos que as plataformas fossem responsáveis com presunção de culpa nos casos de veiculação de conteúdo ilícitos por meio de anúncios e impulsionamentos pagos, em razão da ciência prévia de seus conteúdos antes da disponibilização. Isso porque, em se tratando de publicidade digital, existe uma relação contratual entre o anunciante e a plataforma. Por meio dessa parceria, o provedor não apenas controla a forma de veiculação do anúncio, mas também participa ativamente da divulgação, auferindo lucros diretamente dessa atividade.

Destarte, por sua ação comissiva, a plataforma que veicula o conteúdo, apesar de não o produzir, tem ingerência sobre o mesmo e prévia ciência, devendo, pois, cercar-se de cuidados com o fim de não ocasionar danos, sob pena de ser legalmente responsabilizada por sua omissão. Nesse ponto, o SGBR entende que o fundamento normativo para a responsabilidade é o próprio Marco Civil da Internet, que em seu art. 3º, inciso VI, prevê a responsabilização **por ato próprio**.

Não por outro motivo, ao julgar o caso, a Corte determinou a responsabilidade dos **provedores de aplicação** por culpa presumida, excetuando-se os casos em que os provedores comprovarem que atuaram **diligentemente** e em

⁸ SLEEPING GIANTS BRASIL. **Pedido de ingresso como amicus curiae no Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP: Tema 987 da Repercussão Geral**. São Paulo, 30 out. 2024. Petição apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://sleepinggiantsbrasil.com/wp-content/uploads/2025/07/protocolo-tema987-STF.pdf>.

Acesso em: 13 ago. 2026.

tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Esse ponto, contudo, merece especial atenção da ANPD: afinal, o que se compreende por 'atuação diligente' e o que delimitaria um 'tempo razoável'? Além disso, quais provedores de aplicação estariam de fato submetidos a esse regime de responsabilidade: as plataformas de demanda (Demand-Side Platforms — DSPs), as de leilão em tempo real (Ad Exchanges), as de oferta (Supply-Side Platforms — SSPs) ou o próprio *publisher* que, em muitos casos, também se qualifica como provedor de aplicação, a exemplo da Folha de S. Paulo digital?

Como se vê, é difícil sustentar que todos esses diferentes provedores de aplicações possuam o mesmo grau de responsabilidade, uma vez que nem todos exercem ingerência sobre o conteúdo ou dele têm prévia ciência, razão pela qual não podem ser responsabilizados por ato próprio, nos termos do art. 3º, inciso VI, do MCI. Ademais, torna-se sobremaneira complexo mensurar a 'atuação diligente' e o 'tempo razoável' de resposta de agentes que desempenham papéis tão distintos em uma mesma cadeia de fornecimento. Por tais motivos, o SGBR opôs embargos de declaração⁹ requerendo a fixação de parâmetros objetivos para os termos vagos e para que se reconhecesse e explicitasse que os deveres de transparência previstos nos itens 8 a 10 da Tese do julgamento constituem critérios indissociáveis da “atuação diligente” das plataformas, vinculando a transparência e a rastreabilidade de conteúdos publicitários à excludente de responsabilidade.

⁹ SLEEPING GIANTS BRASIL. **Embargos de declaração ao acórdão do RE 1.037.396/SP (Tema 987)**. São Paulo, 12 nov. 2025. Petição apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://sleepinggiantsbrazil.com/wp-content/uploads/2025/11/document1_merged.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026

Conforme assentado no voto do Relator, Min. Dias Toffoli no julgamento dos citados embargos de declaração, a atuação diligente dos provedores de aplicação deve ser aferida por critérios objetivos de "transparência de funcionamento, auditabilidade de dados e algoritmos e rastreabilidade dos conteúdos" ¹⁰.

9. Escopo e tratamento diferenciado de entes regulados: Como modular as obrigações dos Decretos nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026) e nº 12.976/2026, considerando o porte econômico, o nível de risco envolvido no serviço e os casos limítrofes (por exemplo, critérios diferenciados do art. 16-P; casos que não se enquadram nas exceções do art. 16-O do Decreto nº 8.771/2016, alterado pelo Decreto nº 12.975/2026)?

A modulação das obrigações deve adotar um critério de proporcionalidade estrita, escalonando o nível de exigência de governança e conformidade de acordo com o alcance de usuários ativos e a capacidade financeira das plataformas, de modo a não sufocar pequenos provedores e iniciativas sem fins lucrativos que eventualmente fiquem de fora das exceções do artigo 16-O. Para os casos limítrofes e serviços de alto impacto que acionem as regras do artigo 16-P, a assimetria regulatória precisa focar na mensuração do risco real do ecossistema e do design algorítmico da plataforma; assim, enquanto os grandes conglomerados tecnológicos devem arcar com auditorias independentes externas completas e relatórios robustos de mitigação, os provedores de menor porte econômico devem ter suas obrigações simplificadas, concentradas em canais céleres de notificação para violência de

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Embargos de Declaração nos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258. Tema 987 da Repercussão Geral. Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Sessão plenária de 10/06/2026; 3:03:20 a 3:06:51. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xWg4y12bwfs>. Acesso em: 31 jul. 2026.

gênero e devido processo na moderação, garantindo que o ecossistema digital permaneça plural, acessível e seguro.

A adoção de um modelo de regulação assimétrica, pautado na matriz dupla de porte econômico e risco sistêmico do serviço é explorada em outras discussões regulatórias, como é o caso da proteção da concorrência em mercados digitais – PL 4675/2026 - e da classificação por risco dos sistemas algorítmicos - PL 2338/2025¹¹. Em todos os casos, o objetivo é o mesmo: evitar que deveres complexos de governança algorítmica gerem barreiras de entrada desproporcionais para microempresas, startups e plataformas comunitárias do terceiro setor, ao mesmo tempo em que se impede que grandes atores econômicos contornem exigências essenciais sob alegações formais de enquadramento.

10. Conteúdo sintético íntimo: Como assegurar a implementação de salvaguardas para identificação e bloqueio da geração de conteúdo sintético íntimo de forma escalonada e proporcional ao volume de acessos e ao nível de risco da aplicação?

¹¹ SLEEPING GIANTS BRASIL. **Projeto de Lei 2338/2023: recomendações do Sleeping Giants Brasil ao enquadramento dos sistemas de recomendação algorítmica na classificação de sistemas de alto risco**. Direção: Humberto Ribeiro. Desenvolvimento: Camila Nascimento; Fabiana Valgas; Roberta Migueis. Rio de Janeiro: Sleeping Giants Brasil, 2026. Nota técnica n. 01/2026/SGBR. Disponível em: <https://sleepinggiantbrasil.com/wp-content/uploads/2026/06/artigo-diagramado-1Sleeping-Giants-Brasil.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2026.

A implementação de salvaguardas contra o conteúdo sintético íntimo não consensual deve seguir uma abordagem baseada em risco regulatório e proporcionalidade, inspirada no modelo de governança assimétrica do *Digital Services Act* (DSA)¹² da União Europeia, que impõe obrigações severas de auditoria algorítmica e mitigação proativa apenas a plataformas com volume massivo de acessos (VLOPs)¹³. Para grandes provedores, a conformidade deve exigir o uso de tecnologias de filtragem preventiva na infraestrutura de upload, como assinaturas criptográficas de procedência (padrões C2PA)¹⁴ e checagem automatizada de *hashes*, em linha com os compromissos voluntários do *AI Safety Institute*¹⁵ dos EUA e do Reino Unido para a detecção de *deepfakes*¹⁶. Por outro lado, para aplicações de menor porte econômico ou menor nível de risco, as obrigações regulatórias devem ser escalonadas para focar em mecanismos ágeis de denúncia e remoção imediata pós-notificação

¹² COMISSÃO EUROPEIA. Ato legislativo sobre os serviços digitais. Bruxelas: Comissão Europeia, 2026. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act>. Acesso em: 13 ago. 2026.

¹³ As obrigações assimétricas e os testes de mitigação de risco sistêmico voltados a plataformas massivas ficam concentrados nos Artigos 33 a 35 (regras para *Very Large Online Platforms* - VLOPs) do DSA. O foco em violência de gênero digital e proteção de direitos fundamentais está detalhado no Artigo 34(1)(b). UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj?locale=pt>. Acesso em: 14 ago. 2026

¹⁴ COALITION FOR CONTENT PROVENANCE AND AUTHENTICITY (C2PA). C2PA specifications. [S. l.]: C2PA, 2026. Disponível em: <https://c2pa.org/>. Acesso em: 13 ago. 2026.

¹⁵ NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). Forensics. Gaithersburg: NIST, [s. d.]. Disponível em: <https://ai-challenges.nist.gov/forensics>. Acesso em: 13 ago. 2026.

¹⁶ UNITED KINGDOM. Department for Science, Innovation and Technology. Deepfake detection technology: analysis of the current state of demand and supply in the UK deepfake detection market and existing barriers and key drivers that can shape the future of the sector. London: Department for Science, Innovation and Technology, 2026. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/deepfake-detection-technology/deepfake-detection-technology>. Acesso em: 13 ago. 2026.

(notificação e ação rápida), baseando-se nas diretrizes de devida diligência e direitos humanos da OCDE¹⁷, o que mitiga o risco de asfixia financeira de pequenos desenvolvedores enquanto assegura a proteção integral das vítimas contra a violência de gênero digital.

11. Estratégias de fiscalização: Quais são os critérios, mecanismos ou modelos adequados de fiscalização, monitoramento e sanção aplicáveis em caso de infrações aos Decretos nº 8.771/2016 (alterado pelo Decreto nº 12.975/2026) e nº 12.976/2026?

Para assegurar uma fiscalização verdadeiramente efetiva, a ANPD deve transcender a análise do conteúdo meramente visível, debruçando-se sobre a arquitetura dos sistemas e os padrões de design das aplicações. No caso da Seção V do Decreto nº 12.975/2026 é imprescindível que se estabeleça um protocolo estruturado de transparência e auditoria de publicidade e de suas redes de anúncios (*ad exchanges* e publicidade programática).

Cumpre destacar a Nota Técnica submetida ao CADE no âmbito do Inquérito Administrativo nº 08700.003498/2019-03, em que defendemos a indispensabilidade de transparência sobre os sites e canais que compõem o inventário dos provedores de adtechs monetizados via anúncios, informações hoje indisponíveis¹⁸.

¹⁷ OECD. Mapping policy responses to technology-facilitated gender-based violence in the G7 countries. Paris: OECD Publishing, 2025. (OECD Public Governance Policy Papers, n. 75). DOI: <https://doi.org/10.1787/b0887189-en>. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/mapping-policy-responses-to-technology-facilitated-gender-based-violence-in-the-g7-countries_b0887189-en.html. Acesso em: 13 ago. 2026

¹⁸ SLEEPING GIANTS BRASIL. Contribuição ao Inquérito Administrativo n. 08700.003498/2019-03 (Google News). São Paulo: Sleeping Giants Brasil, 2025. Disponível em:

Ademais, considera-se essencial a transparência ativa dos dados de publicidade por meio do acesso contínuo e automatizado a Interfaces de Programação de Aplicações (APIs), voltado a pesquisadores, entidades da sociedade civil e auditores independentes, de modo a viabilizar a verificação de conformidade dos provedores de aplicação. Nesse sentido, propõe-se que tal disponibilização observe os parâmetros do art. 16-M do Decreto nº 12.975/2026. Sugere-se, ainda, que as APIs forneçam acesso irrestrito, estruturado e em tempo real a todas as informações sujeitas ao dever de guarda previsto no *caput*, permitindo a extração de dados e a emissão de relatórios analíticos indispensáveis à fiscalização regulatória e a auditorias independentes.¹⁹

Já no âmbito do Decreto nº 12.976/2026, com foco no monitoramento centrado na vítima e na perspectiva de gênero, propõe-se a criação de canais céleres de notificação inspirados no modelo de sinalizadores de confiança (*trusted flaggers*) do *Digital Services Act* (DSA), destinados a organizações da sociedade civil e entidades especializadas na defesa de mulheres e grupos vulneráveis.

No âmbito sancionatório, sugere-se a previsão de medidas que ultrapassem as multas incidentes sobre o faturamento (nos termos do art. 52 da LGPD e dos dispositivos correlatos do Marco Civil da Internet). O SGBR defende que, antes de medidas extremas como a suspensão ou o bloqueio da plataforma, seja

https://sleepinggiantsbrasil.com/wp-content/uploads/2025/11/Sleeping-Giants-Contribuicao-ao-IA-08700.003498_2019-03-Google-News-assinado.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

¹⁹ Contribuições Sleeping Giants e Netlab/UFRJ regulamentação art. 16-M do Decreto 12.975/26 https://drive.google.com/file/d/1mrsLqIQ0Hj6tZk4SMj6WJfLM0xM_1E2x/view?usp=sharing

avaliada a restrição de atividades econômicas. A proibição da venda de publicidade, por exemplo, é uma providência que não penaliza os usuários finais, mas mantém o alto poder coercitivo necessário para garantir o cumprimento das obrigações legais.

Como exemplo, citamos a experiência do debate eleitoral brasileiro, capitaneada por contribuições desta organização perante a Justiça Eleitoral no âmbito das resoluções de propaganda eleitoral²⁰, trazendo previsões como a destinada à aplicação de multas diárias comutativas (astreintes), em diálogo com os arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, para os casos de descumprimento injustificado de ordens cautelares. Sugerimos que tal lógica seja incorporada às determinações de adequação proferidas pela ANPD.

12. Mecanismos de supervisão e análise periódica: Quais são os elementos essenciais, o procedimento e a periodicidade da prestação de informações à ANPD (nos termos do art. 16-A, I, “b”; e do art. 16-B, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016)? Como aproveitar as sinergias e convergências com as prestações exigidas pelas demais normas sob a competência da ANPD?

O artigo 16-A, I, “b” estabelece o dever de prestação de informações por parte dos provedores, estando relacionado a deveres gerais. Acreditamos que essa prestação deve ocorrer via API padronizada e ser apresentada em relatórios públicos semestrais, contendo dados qualitativos e quantitativos desagregados, que devem estar disponíveis para consulta de forma

²⁰ RIBEIRO F., Humberto; MONTENEGRO, Fabiana; MIGUEIS, Roberta. Contribuições ao TSE-Submissão para Consultas Públicas sobre as Minutas das Resoluções para as Eleições Gerais de 2026. São Paulo: Sleeping Giants Brasil. Janeiro de 2026. Disponível em 1. R3 - Contribuições SGBR - TSE-2 (1).pdf Acesso em 17 ago., 2026.

permanente enquanto a plataforma digital exercer suas atividades.

Já o art. 16-B, §2º trata da avaliação da ocorrência de falha sistêmica por autoridade competente a partir de mecanismos de supervisão e análise periódica, estando relacionado aos chamados "crimes graves". Como esses casos são mais gravosos – estando também mencionados no art. 16-C do decreto – defendemos que possa ser aplicado procedimento similar ao previsto nos artigos 34 e 35 do DSA, com a publicação de relatório específico desse tema, contendo como elementos essenciais as seguintes informações: riscos identificados, metodologia utilizada pelo provedor nessa identificação, probabilidade e gravidade da ocorrência, grupos/contextos especialmente vulneráveis, mecanismos de prevenção já existentes na plataforma e quais as principais lacunas que levaram à suas falhas. Por fim, sugere-se a apresentação de medidas de mitigação no relatório que será, preferencialmente, semestral, permitida apresentação extraordinária, se identificada necessidade (quando houver alteração significativa no perfil de risco).

Em relação ao mecanismo, para garantir eficiência e evitar duplicações, propõe-se para ambos os artigos a integração sinérgica das obrigações informacionais descritas acima com o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) da LGPD, aliada à publicação de versões públicas anonimizadas que permitam a auditoria contínua e o controle social por parte da academia e de organizações do terceiro setor.

Ressaltamos que, além da integração entre relatórios produzidos pelas plataformas, recomendamos que a autoridade conte ainda com a utilização de dados provenientes de universidades, centros de pesquisa, organizações da

sociedade civil, entidades técnicas e outros organismos independentes previamente habilitados, como já ocorre com os *Vetted researchers*²¹.

Por fim, em relação à prestação de contas relativa à publicidade (art. 16-A, I, b, 4) sugere-se que, no relatório de transparência que tratar da publicidade digital, os provedores de aplicações tenham de disponibilizar informações como: o número e a *url* dos *publishers* que compõem seu inventário; o número de funcionários falantes do português e conhecedores do contexto brasileiros envolvidos na atividade de verificação de anúncios e anunciantes; os mecanismos de plataformas de *brand safety* e *brand suitability* disponíveis; os procedimentos e práticas de verificação de anunciantes adotadas; e o número de conteúdos publicitários removidos e o fundamento normativo para a remoção, por categoria de anúncio.

13. Contribuições adicionais: Caso queira contribuir com alguma temática que não se enquadre nas perguntas anteriores, compartilhe suas contribuições a seguir.

Ressaltamos aqui que a efetividade dos Decretos nº 12.975/2026 e nº 12.976/2026 depende do alinhamento entre o dever de cuidado das plataformas e a preservação do espaço cívico e dos direitos fundamentais. Diante disso, submetemos à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) as seguintes recomendações transversais para a consolidação de sua atividade regulatória e fiscalizatória e que podem ser ajustadas ao ponto de integrar a próxima agenda regulatória a ser publicada para o biênio 2027-2029:

²¹ COMISSÃO EUROPEIA. FAQs on DSA data access for researchers. Bruxelas: Comissão Europeia, 3 jul. 2025. Disponível em: FAQs: DSA data access for researchers - European Centre for Algorithmic Transparency Acesso em: 17 ago. 2026.

1. Para a regulamentação específica dos deveres de guarda e acesso à publicidade previstos no art. 16-M, sugerimos a utilização de publicações do Sleeping Giants Brasil e do Netlab como as [Contribuições para regulamentação da Publicidade Digital no Decreto 12.975/26](#); [Nota Técnica sobre decreto regulamentador do CDC sobre transparência de serviços digitais](#); e o [Policy Brief G20 sobre Impacto Econômico e Social de Transparência de Plataformas Digitais](#)²².

2. Dever de Cuidado focado na Arquitetura e no Design de Recomendação (Integridade da Informação): A atuação proativa exigida das plataformas para conter a violência digital, fraudes e desinformação não deve se limitar à remoção reativa ou automatizada de conteúdos. A Agência deve focar a regulação nos sistemas de recomendação, impulsionamento e arquitetura de escolha (*dark patterns*).

3. Avaliações de Impacto Sistêmico e sobre Direitos Fundamentais (FRAIA/HRIA): Recomendamos que a Agência normatize a obrigação de as grandes plataformas realizarem Avaliações de Impacto sobre Direitos Fundamentais e Algoritmos (*Fundamental Rights and Algorithmic Impact Assessment* - FRAIA)²³, complementando as Avaliações de Impacto aos Direitos Humanos (HRIA) tradicionais. Enquanto o HRIA provê uma análise

²² SANTINI, Rose Marie; FITZGERALD, James; RIBEIRO FILHO, Humberto; LOKMANOGLU, Ayse Deniz; SOMBATPOONSIRI, Janjira; SALLES, Debora. The economic and social impact of platform transparency: ad regulation for the construction of inclusive digital markets. [S. l.]: T20 Brasil 2024, 2024. Policy Brief. Disponível em: https://sleepinggiantsbrazil.com/wp-content/uploads/2025/07/Relatorio-do-T20-G20-Policy-Brief-FINAL_Ad-Regulation-2.pdf

²³ NETHERLANDS. Ministry of the Interior and Kingdom Relations. **Impact Assessment Human Rights and Algorithms**: Fundamental Rights and Algorithmic Impact Assessment (FRAIA). Prepared by Utrecht University. The Hague: BZK, 2021. Disponível em: < <https://www.government.nl/documents/2021/07/31/impact-assessment-fundamental-rights-and-algorithms>>. Acesso em: 12 ago. 2026.

ampla de direitos humanos, o modelo do FRAIA oferece uma metodologia operacionalmente robusta e direcionada aos riscos inerentes à governança algorítmica, mapeando especificamente como sistemas de recomendação, perfilamento, moderação automatizada e amplificação de conteúdo afetam direitos fundamentais (como a não discriminação, a liberdade de expressão, o devido processo e a integridade física e psicológica das mulheres, alinhando-se ao Decreto nº 12.976/2026). A regulamentação da Agência poderá ocorrer por meio de resolução, indicando a metodologia, além de determinar que estes relatórios sejam periódicos, podendo submetê-los a auditorias independentes e torná-los públicos em formato acessível (resguardando segredos comerciais legítimos), servindo como insumo obrigatório antes do lançamento de novas funcionalidades algorítmicas ou em momentos de risco sistêmico elevado (como períodos eleitorais e crises sanitárias ou ambientais).

4. Acesso a Dados por Pesquisadores e Sociedade Civil (Transparência Efetiva): A fiscalização sistêmica exercida pela Agência será mais robusta se combinada com o escrutínio público. É fundamental que a regulamentação garanta APIs de pesquisa seguras e acesso a dados estruturados para acadêmicos e organizações do terceiro setor, respeitando as disposições da LGPD quanto à proteção dos dados pessoais, permitindo a auditoria independente da eficácia das medidas adotadas pelas redes. Sugerimos, para o item, publicações do Sleeping Giants como as [Contribuições para regulamentação da Publicidade Digital no Decreto 12.975/26](#); o [Policy Brief G20 sobre Impacto Econômico e Social de Transparência de Plataformas Digitais](#); e o [Regula Big Techs - recomendações do SGBR para uma regulação focada no modelo de negócio das plataformas digitais](#).²⁴

²⁴ SLEEPING GIANTS BRASIL. Regulação das Big Techs: recomendações do Sleeping Giants Brasil. São Paulo: Sleeping Giants Brasil, 2025. Disponível em: Documento – Regulação das Big Techs: recomendações do Sleeping Giants Brasil. Acesso em: 17 ago. 2026.

5. Mecanismos Permanentes de Participação Social e Interoperabilidade Institucional: Sugerimos a criação de câmaras técnicas ou grupos de trabalho consultivos permanentes no âmbito da Agência, garantindo a participação equitativa da sociedade civil e de especialistas. Além disso, reforça-se a necessidade de articulação contínua entre a Agência, o CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), o CNPD (Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade), o Cnciber (Conselho nacional de Cibersegurança) ou órgãos correlatos de governança cívica e os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, evitando o superdimensionamento de exigências ou o isolamento regulatório.

6. Mitigação do Risco de *Over-blocking* e Salvaguarda da Liberdade de Expressão: A imposição de obrigações proativas às plataformas não pode incentivar a moderamento excessivamente preventivo ou a automação opaca que resulte na derrubada arbitrária de discursos legítimos, jornalísticos, ativismos ou denúncias de violações de direitos. A regulação da Agência deve exigir transparência sobre a acurácia dos amparos automatizados e garantir canais expeditos de contestação e devido processo para os usuários.

REFERÊNCIAS

[1] **DRAGIEWICZ, Molly et al.** *Technology-facilitated coercive control: Domestic violence and the competing demands of safety and privacy.* **Feminist Media Studies**, v. 22, n. 4, p. 811-828, 2022. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/research/literature-scan-of-tech-based-family-domestic-and-sexual-violence#:~:text=The%20scan%20of%20literature%20was%20done%20as,prev>

[alence%2C%20impacts%20and%20responses%20to%20the%20issue](#) acesso em 17 ago., 2026

[2] **DIGITAL PLATFORM REGULATORS FORUM (DP-REG).** *Working Paper 1: Literature summary – Harms and risks of algorithms.* Canberra: DP-REG, 2023. Disponível em: <https://dp-reg.gov.au/publications/working-paper-1-literature-summary-harms-and-risks-algorithms#:~:text=Most%20of%20the%20entities%20it%20regulates%20use,harmful%20content%20such%20as%20misinformation%20and%20disinformati>on. Acesso em 17 ago., 2026.

[3] **UNITED STATES. Congress. House of Representatives.** *H.R. 7548: To prohibit online platforms from displaying fraudulent or deceptive commercial advertisements, and for other purposes.* 119th Congress, 2nd Session, 2026. Washington, D.C.: Congress.gov, 2026. Disponível em <https://www.congress.gov/bill/119th-congress/house-bill/7548>. Acesso em 17 ago., 2026

[4] **WORLD FEDERATION OF ADVERTISERS (WFA).** *WFA position on the Digital Services Act: clarifying and modernising the rules for online platforms.* Brussels: WFA, 2020. Disponível em: [WFA_DSA position paper 31082020.pdf](#) Acesso em: 14 ago. 2026.

[5] SLEEPING GIANTS BRASIL. **Embargos de declaração ao acórdão do RE 1.037.396/SP (Tema 987).** São Paulo, 12 nov. 2025. Petição apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://sleepinggiantsbrasil.com/wp-content/uploads/2025/11/document1_merged.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Embargos de declaração nos Recursos Extraordinários n. 1.037.396/SP e n. 1.057.258. Temas 987 e 533 da Repercussão Geral.** Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Sessão plenária de 10 jun. 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal,

2026. 1 vídeo (trecho da sessão). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xWg4y12bwfs>. Acesso em: 13 ago. 2026.

[7] RIBEIRO, Humberto; SANTANA, Flora; MIGUEIS, Roberta; MONTENEGRO, Fabiana. **Nota técnica: decreto regulamentador do CDC sobre regras de transparência relativas aos Termos de Uso, Moderação de Conteúdo e Publicidade Digital em Plataformas Digitais**. São Paulo: Sleeping Giants Brasil, nov. 2025. Disponível em: <https://sleepinggiantbrasil.com/wp-content/uploads/2026/07/SGBR-NOTA-TECNICA-CDC-NOV-4.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2026.

[8] SLEEPING GIANTS BRASIL. **Pedido de ingresso como amicus curiae no Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP: Tema 987 da Repercussão Geral**. São Paulo, 30 out. 2024. Petição apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://sleepinggiantbrasil.com/wp-content/uploads/2025/07/protocolo-tema987-STF.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2026.

[9] SLEEPING GIANTS BRASIL. **Embargos de declaração ao acórdão do RE 1.037.396/SP (Tema 987)**. São Paulo, 12 nov. 2025. Petição apresentada ao Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://sleepinggiantbrasil.com/wp-content/uploads/2025/11/document1_merged.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Embargos de Declaração nos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258. Tema 987 da Repercussão Geral. Relatores: Min. Dias Toffoli e Min. Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2026. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Sessão plenária de 10/06/2026; 3:03:20 a 3:06:51. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xWg4y12bwfs>. Acesso em: 31 jul. 2026.

[11] SLEEPING GIANTS BRASIL. **Projeto de Lei 2338/2023: recomendações do Sleeping Giants Brasil ao enquadramento dos sistemas de recomendação algorítmica na classificação de sistemas de alto risco**. Direção: Humberto Ribeiro. Desenvolvimento: Camila Nascimento; Fabiana Valgas; Roberta Migueis. Rio de Janeiro: Sleeping Giants Brasil, 2026. Nota técnica n. 01/2026/SGBR. Disponível em: <https://sleepinggiantsbrazil.com/wp-content/uploads/2026/06/artigo-diagramado-1Sleeping-Giants-Brasil.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2026.

[12] COMISSÃO EUROPEIA. **Ato legislativo sobre os serviços digitais**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2026. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act>. Acesso em: 13 ago. 2026.

[13] **UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**. Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj?locale=pt>. Acesso em: 14 ago. 2026.

[14] COALITION FOR CONTENT PROVENANCE AND AUTHENTICITY (C2PA). **C2PA specifications**. [S. l.]: C2PA, 2026. Disponível em: <https://c2pa.org/>. Acesso em: 13 ago. 2026.

[15] NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY (NIST). **Forensics**. Gaithersburg: NIST, [s. d.]. Disponível em: <https://ai-challenges.nist.gov/forensics>. Acesso em: 13 ago. 2026.

[16] UNITED KINGDOM. Department for Science, Innovation and Technology. **Deepfake detection technology: analysis of the current state of demand and supply in the UK deepfake detection market and existing barriers and key drivers that can shape the future of the sector**. London: Department for Science, Innovation and Technology, 2026. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/deepfake-detection-technology/deepfake-detection-technology>. Acesso em: 13 ago. 2026.

[17] OECD. **Mapping policy responses to technology-facilitated gender-based violence in the G7 countries**. Paris: OECD Publishing, 2025. (OECD Public Governance Policy Papers, n. 75). DOI: <https://doi.org/10.1787/b0887189-en>. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/mapping-policy-responses-to-technology-facilitated-gender-based-violence-in-the-g7-countries_b0887189-en.html. Acesso em: 13 ago. 2026

[18] SLEEPING GIANTS BRASIL. **Contribuição ao Inquérito Administrativo n. 08700.003498/2019-03 (Google News)**. São Paulo: Sleeping Giants Brasil, 2025. Disponível em: https://sleepinggiantbrasil.com/wp-content/uploads/2025/11/Sleeping-Giants-Contribuicao-ao-IA-08700.003498_2019-03-Google-News-assinado.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

[19] SLEEPING GIANTS BRASIL; NETLAB UFRJ. Contribuições do Sleeping Giants Brasil e do Netlab/UFRJ para regulamentação do decreto 12.975/2026. São Paulo; Rio de Janeiro: Sleeping Giants Brasil: NetLab UFRJ, 2026. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1mrsLqIQ0Hj6tZk4SMj6WJfLM0xM_1E2x/view Acesso em: 17 ago. 2026.

[20] RIBEIRO F., Humberto; MONTENEGRO, Fabiana; MIGUEIS, Roberta. Contribuições ao TSE- Submissão para Consultas Públicas sobre as Minutas das Resoluções para as Eleições Gerais de 2026. São Paulo: Sleeping Giants Brasil. Janeiro de 2026. Disponível em [1. R3 - Contribuições SGBR - TSE-2 \(1\).pdf](#) Acesso em 17 ago., 2026.

[21] **COMISSÃO EUROPEIA.** *FAQs on DSA data access for researchers.* Bruxelas: Comissão Europeia, 3 jul. 2025. Disponível em: [FAQs: DSA data access for researchers - European Centre for Algorithmic Transparency](#) Acesso em: 17 ago. 2026.

[22] **SANTINI, Rose Marie; FITZGERALD, James; RIBEIRO FILHO, Humberto; LOKMANOGLU, Ayse Deniz; SOMBATPOONSIRI, Janjira; SALLES, Debora.** *The economic and social impact of platform transparency: ad regulation for the construction of inclusive digital markets.* [S. l.]: T20 Brasil 2024, 2024. Policy Brief. Disponível em: https://sleepinggiantbrasil.com/wp-content/uploads/2025/07/Relatorio-do-T20-G20-Policy-Brief-FINAL_Ad-Regulation-2.pdf Acesso em: 17 ago. 2026

[23] NETHERLANDS. Ministry of the Interior and Kingdom Relations. **Impact Assessment Human Rights and Algorithms:** Fundamental Rights and Algorithmic Impact Assessment (FRAIA). Prepared by Utrecht University. The Hague: BZK, 2021. Disponível em: <https://www.government.nl/documents/2021/07/31/impact-assessment-fundamental-rights-and-algorithms>>. Acesso em: 12 ago. 2026.

[24] **SLEEPING GIANTS BRASIL.** *Regulação das Big Techs: recomendações do Sleeping Giants Brasil.* São Paulo: Sleeping Giants Brasil, 2025. Disponível em: [Documento – Regulação das Big Techs: recomendações do Sleeping Giants Brasil](#). Acesso em: 17 ago. 2026.

